

**GRUPO I - CLASSE II - PLENÁRIO****TC-028.328/2009-5.****Natureza:** Solicitação do Congresso Nacional.**Entidade:** Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.**Interessado:** Senado Federal.**Advogado(s) constituído(s) nos autos:** não há.

**Sumário:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA NO ESTADO DO PARANÁ. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 38/2009. CONHECIMENTO. ACOMPANHAMENTO CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 59/2009. INFORMAÇÃO AO SENADO FEDERAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

A competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por estados, Distrito Federal ou municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas necessárias tomadas pela União, na condição de garantidora das operações, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, **caput**, da Constituição Federal.

**RELATÓRIO**

Adoto como parte integrante do relatório a instrução de fls. 9/12 - volume principal, elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, com os ajustes de forma que julgo necessários:

“Trata o presente processo de expediente encaminhado pelo Senado Federal recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Município de Ponta Grossa/PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 38, de 2009, no valor de US\$ 7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

2. Em se tratando de recomendação do Senado Federal, deve-se registrar que o Tribunal proferiu Acórdão nº 2328/2008-Plenário, no qual esclarece, em seu item 9.2.2, que *‘a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal’*.

3. O presente trabalho foi desenvolvido com base na análise da documentação relativa à operação de crédito em questão, disponível no site do Senado Federal.

**Análise**

4. O montante decorrente da operação de crédito destina-se a financiar parcialmente o ‘Programa de Melhoramento da Infra-Estrutura Urbana do Município de Ponta Grossa/PR’, razão da Exposição de Motivos de 155/2009-MF, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda (anexo 1, fl. 3).

5. Em conformidade com o Parecer nº 719/2009/GERFI/COREF/STN, de 23/9/2009 (anexo 1, fls. 20/31), a Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Imobiliários - Coref, se

pronunciou favoravelmente à contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, nos termos do inciso II do art. 31 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, tendo sido preenchidos os requisitos mínimos previstos no normativo citado. Ademais, foram cumpridas as formalidades legais necessárias à concessão da garantia da União, relativas às exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, Resolução do Senado Federal nº 48/2007, art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusão no Plano Plurianual do Município de Ponta Grossa, para o período de 2006/2009, relativamente às ações da operação de crédito em exame.

6. A operação de obtenção de crédito externo também foi analisada, conforme determina o inc. II do art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, pela Coordenação-Geral de Operações Financeiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - COF/PGFN, em seu parecer PGFN/COF nº 2311/2009 (anexo 1, fls. 4/14).

7. Quanto à situação de adimplência, informou a Secretaria do Tesouro Nacional no mesmo Parecer nº 719/GERFI/COREF/STN, de 23/9/2009, que o resultado de consulta realizada junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas indicou a não existência de débitos em nome da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

8. Atinente aos antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional, não há registros de compromissos honrados em nome do Município de Ponta Grossa/PR nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

9. Concernente ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento do art. 198, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, e 112, todos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão nº 187/2009, emitida em 21/7/2009, atestou o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2007) e no exercício de 2008, com base nos relatórios de gestão fiscal e resumos de execução orçamentária.

10. A cargo da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os ditames legais, foram realizadas as avaliações abrangendo: (i) Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix; (ii) Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício; (iii) Fluxo Financeiro; (iv) Condições Financeiras (v) Requisitos Legais e Normativos; (vi) Autorização Prevista no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (vii) Inclusão no Plano Plurianual; (viii) Previsão Orçamentária; (ix) Autorização Legislativa - Contratação e Contragarantias à Garantia da União; (x) Limites de Endividamento do Município; (xi) Limites para a Concessão da Garantia da União; (xii) Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Município; (xiii) Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível; (xiv) Situação de Adimplência; (xv) Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional; (xvi) Alcance das Obrigações Contratuais; (xvii) Demais exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 11.079/2004.

11. A completa análise dos documentos constantes dos autos foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que, por intermédio do Parecer nº 719/2009/GERFI/COREF/STN, de 23/9/2009, manifestou-se favorável à concessão do pleito, descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, acompanhadas das demais informações correlatas (anexo 1, fls. 20/31).

12. As formalidades prévias à contratação da operação de crédito foram cumpridas pelo ente demandante, tendo sido o projeto submetido à análise da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, a qual emitiu a Recomendação nº 891, de 4/9/2006, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (anexo I, fl. 20).

13. Quanto à análise da capacidade de pagamento o Município de Ponta Grossa foi classificado na categoria 'B', obtendo avaliação satisfatória. Com relação às contragarantias oferecidas pelo referido município, foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação, de acordo com estudo consignado na Nota Técnica nº 1224/2009/STN/COREM, de 1º/9/2009 (anexo 1, fl. 25), que demonstra a margem financeira do município em questão, acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias, objeto da contragarantia. A operação em questão produzirá compromissos financeiros ao município até 2034 e o estudo foi projetado até 2017 (anexo 1, fl. 40), sendo pouco provável que ocorra situação que altere as condições estabelecidas na previsão de elevação das receitas, não havendo qualquer indicativo de que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

14. Mediante Resolução nº 38, de 2009, o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa (volume principal, fls. 2/4).

### Conclusão

15. À vista dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliados aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, nesse particular, os preceitos das Resoluções do Senado Federal n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, **caput** e § 1<sup>o</sup>, e art. 40, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, todos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

16. No âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n<sup>o</sup> 59, de 12 de agosto de 2009, estabelece normas de tramitação e de acompanhamento das solicitações do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com garantia da União. O § 3<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> dessa Instrução Normativa dispõe:

*‘Art. 2<sup>o</sup> O Tribunal de Contas da União, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno, conhecerá da solicitação e dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo, dentre outros os previstos na Resolução TCU n<sup>o</sup> 215/2008, no que couber.*

(...)

*§ 3<sup>o</sup> Após as comunicações referidas no caput, considerar-se-á integralmente atendida a Solicitação do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, e § 1<sup>o</sup>, inciso II, da Resolução TCU n<sup>o</sup> 215/2008, possibilitando o arquivamento do processo.’*

17. Conhecida a presente solicitação, será dada ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos a cargo deste Tribunal para o acompanhamento da presente operação de crédito externo, após o que, os autos deverão ser arquivados com fulcro no § 3<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> da Instrução Normativa - TCU n<sup>o</sup> 59/2009.

18. A mesma Instrução Normativa n<sup>o</sup> 59/2009, no art. 4<sup>o</sup>, dispõe:

*‘Art. 4<sup>o</sup>. Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria do Tesouro Nacional:*

*I - comunicará ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal, no prazo de até dez dias úteis, sempre que ocorrer honra de compromisso em operações de crédito externo firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de garantia prestada pela União, informando ainda as medidas adotadas e a adotar para o ressarcimento dos valores;*

*II - divulgará em nota explicativa ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo:*

*a) relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, contendo, no mínimo, número do contrato, ente financiado, instituição financeira credora, valor das garantias e das contragarantias;*

*b) todas as honras de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, independentemente de ter ou não havido o respectivo ressarcimento dos valores.’*

19. Caberá à Semag, se for o caso, em vista do acompanhamento global a ser efetuado por meio do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, tomar as providências que forem pertinentes, no exercício das atribuições conferidas a esta unidade técnica pelo art. 3<sup>o</sup> da mencionada Instrução Normativa.

### Proposta de Encaminhamento

20. Diante do exposto, propõe-se, à consideração superior:

I) conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 8.443/1992;

II) informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

III) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, parte final, da IN TCU n<sup>o</sup> 59, de 2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, **caput**, da Resolução - TCU n<sup>o</sup> 215/2008.”



2. O gerente de divisão da Semag/D1 e o titular da unidade técnica aquiescem à proposta de encaminhamento oferecida pela instrução (fl. 12 do volume principal).

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, penso que o Tribunal deve conhecer da presente solicitação, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Como visto no relatório precedente, examina-se aqui expediente endereçado ao Tribunal pelo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, Senador Marconi Perillo, mediante o qual Sua Excelência submete à consideração da Corte de Contas a Resolução SF nº 38/2009, que autoriza o Município de Ponta Grossa (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

3. Tal encaminhamento vem seguido de recomendação para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos obtidos com essa operação de crédito, em atendimento a acordo manifestado em Plenário daquela Casa Legislativa, na sessão de 2 de julho de 2008.

4. Conforme se verifica no parágrafo único do art. 3º da sobredita Resolução, o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal “é condicionado a que a prefeitura municipal de Ponta Grossa (PR) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais”.

5. E consoante o parágrafo único do art. 1º também do aludido normativo, os valores garantidos pela União destinam-se ao financiamento do “Programa de Melhoramento de Infra-Estrutura Urbana do Município de Ponta Grossa/PR”.

6. Como se sabe, prevalece aqui o entendimento de que a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas necessárias tomadas pela União, na condição de garantidora das operações, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, **caput**, da Constituição Federal (cf. Acórdãos do Plenário nºs 1.789/2008, 2.171/2008, 2.328/2008, 2.329/2008, 2.396/2008, entre outros).

7. Nesse contexto, a fiscalização que incumbe ao Tribunal em assunto da espécie está disciplinada na Instrução Normativa - TCU nº 59/2009, cujos comandos principais importa destacar:

Instrução Normativa - TCU nº 59/2009

“Art. 2º O Tribunal de Contas da União, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno, conhecerá da solicitação e dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo, dentre outros os previstos na Resolução TCU nº 215/2008, no que couber.

§ 1º O que for apurado pelo Tribunal no acompanhamento das operações de crédito externo poderá ser informado ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o § 1º do art. 90 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo do tempestivo envio de qualquer ocorrência considerada relevante.

§ 2º Conhecida a solicitação, o Tribunal, por intermédio da Presidência, dará ciência ao órgão de controle externo competente, estadual, distrital ou municipal, para as providências de sua alçada.

§ 3º Após as comunicações referidas no **caput**, considerar-se-á integralmente atendida a Solicitação do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, possibilitando o arquivamento do processo.

Art. 3º. À Secretaria de Macroavaliação Governamental, unidade técnica responsável pela condução dos trabalhos, elaboração das minutas de comunicações e instrução dos autos de acompanhamento das solicitações do Senado Federal sobre operações de crédito externo, compete:

I - manter o controle das operações de crédito externo a fim de verificar a completude das informações apresentadas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e a integridade das informações dos sistemas que lhe dão suporte;

II - requerer à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, e à Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a outros órgãos/entidades competentes, cópias dos respectivos pareceres relativos às operações de que trata esta Instrução Normativa, bem como dos documentos que os embasaram e a outros a estes associados;

III- realizar fiscalização com vistas a verificar, especialmente, o cumprimento dos arts. 11, parágrafo único, 12, e do § 1º do art. 14, todos da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;

IV - verificar a ocorrência de honra de garantia prestada pela União, quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, realizado pelo Tribunal para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - planejar as ações de controle necessárias à fiscalização das operações de crédito externo.

§ 1º O processo, se for o caso, será instruído com cópia da documentação relativa à operação de crédito, disponível na página do Senado Federal na Internet.

§ 2º No caso de indício de irregularidade em qualquer fase da operação de crédito, a Secretaria de Macroavaliação Governamental formalizará proposta de fiscalização para elucidar os fatos, cujas conclusões deverão ser comunicadas ao Senado Federal.

§ 3º No caso de o indício de irregularidade referido no parágrafo anterior se relacionar a assunto inserido na competência de Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, as informações deverão ser a estes encaminhadas, dando ciência do procedimento adotado ao Senado Federal.

Art. 4º. Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria do Tesouro Nacional:

I - comunicará ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal, no prazo de até dez dias úteis, sempre que ocorrer honra de compromisso em operações de crédito externo firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de garantia prestada pela União, informando ainda as medidas adotadas e a adotar para o ressarcimento dos valores;

II - divulgará em nota explicativa ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo:

a) relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, contendo, no mínimo, número do contrato, ente financiado, instituição financeira credora, valor das garantias e das contragarantias;

b) todas as honras de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, independentemente de ter ou não havido o respectivo ressarcimento dos valores.”

8. Portanto, neste primeiro momento, o que se tem em torno da matéria é a informação da Semag no sentido de que, quanto aos aspectos legais e regulamentares, todas as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas, não havendo impedimento à concessão da fiança, restando aos órgãos responsáveis acompanhar a execução do contrato.

9. Num passo seguinte, por intermédio de exames regulares, caberá à Semag verificar o andamento da transação e, se constatada inadimplência por parte do Município de Ponta Grossa (PR), avaliar as medidas adotadas pelos órgãos federais competentes, para que sejam resguardados os interesses da União, nos moldes estabelecidos na IN-TCU nº 59/2009.



Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2010.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 3063/2010 – TCU – Plenário**

1. Processo nº TC-028.328/2009-5.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Município de Ponta Grossa (PR).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, Senador Marconi Perillo, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata a Resolução SF nº 38/2009, que autoriza o Município de Ponta Grossa (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos II e III, 232, inciso III, do Regimento Interno, e ainda com o art. 2º da Instrução Normativa - TCU nº 59/2009, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação;
- 9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:
  - 9.2.1. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas necessárias tomadas pela União, na condição de garantidora das operações, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, **caput**, da Constituição Federal;
  - 9.2.2. quanto aos aspectos legais e regulamentares da operação de crédito externo em referência, todas as providências necessárias foram tomadas pelos órgãos competentes, não havendo impedimento à concessão da garantia por parte da União;
  - 9.2.3. as informações relativas ao acompanhamento da sobredita operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU nº 59/2009;
- 9.3. considerar integralmente atendida a solicitação ora apreciada, em face do disposto no art. 2º, § 3º, da aludida IN - TCU nº 59/2009;
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 9.5. determinar o arquivamento deste processo.

## 10. Ata nº 45/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/11/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-45/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral